

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

,50,10980.91 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10980.914205/2012-83 Processo nº

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3201-003.846 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

20 de junho de 2018 Sessão de

RESTITUIÇÃO Matéria

METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO. REQUISITO.

O direito à restituição pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do

sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

ACÓRDÃO CIERAÍ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Acompanharam o relator pelas conclusões os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou pedido eletrônico de restituição de crédito da contribuição (Cofins/PIS), pedido esse que restou indeferido pela repartição de origem em razão do fato de que o pagamento informado pelo pleiteante já havia sido utilizado para quitação de outros débitos de sua titularidade.

1

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a reavaliação do despacho decisório, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

- a) o direito creditório pleiteado se refere a pagamento a maior da contribuição (PIS/Cofins) decorrente da inclusão indevida do ICMS em sua base de cálculo;
- b) a contribuição (PIS/Cofins) incide sobre o faturamento mensal que corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e/ou serviços;
- c) a Lei nº 9.718/1998 extrapolou a previsão constitucional, instituindo as contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e/ou da classificação contábil adotada, enquanto que o art. 195, I, "b", da Constituição Federal previa a instituição de contribuições sociais somente sobre o faturamento, o que não abrange o valor pago a título de ICMS, visto que tal valor constitui ônus fiscal e não faturamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio do acórdão nº 12-077.913, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, diante da não comprovação do crédito pleiteado.

Irresignado, o contribuinte interpôs, no prazo legal, Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos de defesa, destacando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição (PIS/Cofins), conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 8 de outubro de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 240.785-2/MG, que também reconheceu a repercussão geral da matéria no julgamento do RE nº 574.706.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.778, de 20/06/2018, proferido no julgamento do processo 10980.912250/2012-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.778):

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP por meio do qual requereu a restituição da Cofins apurada em novembro de 2006.

Indeferido o pleito ao argumento de que o crédito vindicado estava integralmente utilizado para quitação de débitos do próprio contribuinte,

a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual alegou, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que o direito à restituição decorre do fato do pagamento a maior do PIS/Cofins, em face da inclusão, nas suas respectivas bases de cálculos, do ICMS estadual, argumento repetido no recurso voluntário, ora apreciado.

A Recorrente, contudo, não se atentou para o fato — devidamente explicitado no acórdão recorrido — de que a razão para o indeferimento do pedido repousou na utilização integral do crédito para pagamento de débito da mesma contribuição. Noutras palavras, a Recorrente sequer apresentou, antes ou após a ciência do Despacho Decisório (na verdade, nada falou a respeito em suas defesas), DCTF retificadora para permitir a liberação do valor requerido, se fosse o caso, e a sua restituição em pecúnia ou a sua compensação com outros tributos.

Ainda que eventualmente seja procedente o argumento que embasa o pedido (isso não significa que concordemos com a tese), a Administração Tributária não podia e não pode restituir valor já alocado para quitação de um tributo. Quem deve fazê-lo é o próprio contribuinte, de ordinário antes de apresentar o pedido eletrônico de restituição.

É como, aliás, entende a própria RFB, como indica o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

NORMAS GERAIS DE**DIREITO** TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada <u>depois</u> de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, <u>ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação</u>, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9°-A da IN RFB n° 1.110, de 2010, e que tenha sido

objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la <u>em</u> <u>decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010,</u> não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, <u>que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF</u>, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3° do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de oficio do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Portanto, para que haja a possibilidade de restituição, o crédito respectivo deve estar liberado, mediante a entrega de DCTF retificadora, exceto quanto às hipóteses de impedimento à sua apresentação, não verificadas, aliás, no caso ora em exame, como, por exemplo, quando o saldo a pagar já tenha sido enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para inscrição em Dívida Ativa. Não cabe, ademais, à RFB fazer a retificação de ofício.

Como consignado nos fundamentos do referido PN, "enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão nº 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014)".

A situação aqui enfrentada é, como se percebe, diferente da que comumente se vê no Contencioso Administrativo, em que o interessado costuma apresentar DCTF retificadora, mas não apresenta, na manifestação de inconformidade, documentos contábeis/fiscais

Processo nº 10980.914205/2012-83 Acórdão n.º **3201-003.846** **S3-C2T1** Fl. 6

comprovando o erro cometido na original, ou os apresenta neste recurso, mas o só fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do Despacho Decisório leva a DRJ a manter, por esse só motivo, o indeferimento do pedido de restituição.

Não tendo sido apresentada DCTF retificadora, o crédito reclamado continua vinculado ao pagamento confessado na DCTF enviada à RFB, de modo que, nesse contexto, não há como restituí-lo.

Contudo, não foi este o entendimento dos demais integrantes da Turma, que, muito embora também negando provimento ao recurso, fizeram-no ao argumento de que não haveria provas do direito reclamado pela Recorrente (apenas apresentou planilha discriminando os valores pleiteados, mas nenhum documento fiscal ou contábil).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza